



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7159**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 14/03/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.4      **Posição:** 60      **Número de folhas:** 23

Espécie: PL  
Categoria: Pendentes  
Nº: 274  
Ordem: 60  
nº fls: 20



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

## MOVIMENTO

Entrada em - 14/03/2006

Comissão Legislação e Justiça e Comissão de Educação

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 3 DIAS EM 21.03.2006
- 3 - A ADIAMENTO DE DISCUSSÃO POR 3
- 4 - DIAS EM 04.04.2006
- 5 - ADIAMENTO DE ~~DISCUSSÃO~~ TRATAGEM
- 6 - EM 11.04.2006
- 7 - SOBRESTADO POR 15 DIAS EM 18.04.2006
- 8 - RETIRADA DE TRANSMITAÇÃO EM
- 9 - 09.05.2006
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.



PROCURADORIA JURÍDICA

AS Mauricio  
14/03/06  


PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A presente Lei tem por objetivo regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20.12.1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 200, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

## TÍTULO II

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 2º.** A gestão democrática do ensino público municipal, princípio escrito no art. 206 inciso VI da Constituição Federal e no art. 14 da lei federal nº 9394/96, é regulamentada por esta lei com a finalidade de garantir à escola pública, o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

**Art.3º.** Para melhor consecução de sua finalidade, as normas da gestão democrática do ensino público municipal, no que se refere a educação básica, se estabelecerão conforme os seguintes princípios:

**I** - co-responsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão da escola;

**II** - livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, através de representação em órgãos colegiados;

**III** - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

**IV** – zelo, ética e eficiência no uso dos recursos públicos;

**V** - garantia de descentralização do processo educacional.

**IV** - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

**Art. 4º.** As unidades de ensino terão asseguradas a autonomia pedagógica, administrativa e financeira, nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes, observadas as normas gerais de direito público.





## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



## CAPÍTULO I

### DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

**Art. 5º.** Fica a SMEDU obrigada a oferecer cursos em Gestão e Administração Escolar, aos diretores escolares e Vice-diretores e aos órgãos consultivos e deliberativos, eleitos pela comunidade escolar nas unidades de ensino.

**Parágrafo Único.** A participação dos(as) diretores(as) e vice-diretores(as) eleitos(as) é obrigatória. A não participação dos mesmos implicará na penalidade de suspensão.

**Art. 6º.** A autonomia administrativa das unidades de ensino municipais será garantida pela:

I - eleição direta do Diretor Escolar e Vice das unidades escolares do ensino fundamental;

II- eleição direta dos representantes de segmentos da comunidade escolar para o Colegiado;

III- participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Colegiado;

IV - formulação, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino, com a participação de todos os segmentos da escola;

**Parágrafo Único.** O Projeto Político Pedagógico será avaliado anualmente por todos os segmentos da escola.

**Art. 7º.** A autonomia administrativa da unidade de ensino fundamental será executada por:

I – Diretor Escolar, na forma da lei;

II- Vice-diretor Escolar, na forma da lei;

III – Equipe Técnico-Pedagógica;

IV – Órgãos consultivos e deliberativos da unidades escolar.

**Parágrafo Único.** A Assembléia Geral e o Colegiado, órgãos consultivos e deliberativos da unidade de ensino fundamental, exercerão ação coadjuvante na gestão escolar.

## SEÇÃO I

### DA DIREÇÃO ESCOLAR

**Art. 8º.** A administração da unidade de ensino será exercida pelo Diretor, Vice-diretor, equipe técnico-pedagógica em consonância com as deliberações do Colegiado e em parceria com órgãos consultivos e deliberativos dos segmentos da comunidade escolar, respeitadas as disposições legais.

**Art. 9º.** Os dirigentes das escolas públicas municipais do ensino fundamental deverão ser eleitos pela comunidade escolar na forma desta lei e demais normas reguladoras.





## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



**Parágrafo Único.** Entende-se por segmentos da comunidade escolar para os efeitos desta lei:

**I** – o conjunto dos(as) alunos(as) matriculados e regularmente freqüentes;

**II**- o conjunto dos pais, ou responsáveis legais pelos (as) alunos (as) que se encontram de acordo com o inciso I;

**III**- o conjunto de professores (as), equipe pedagógica, pessoal administrativo e de serviços gerais em exercício na escola;

**Art. 10.** São Atribuições do Diretor Escolar respeitadas as disposições do art. 109 da Lei Municipal nº 3176/03- Estatuto do Magistério:

**I** – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

**II**- coordenar, em consonância com o Colegiado, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

**III**- Coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico visando assegurar sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

**IV**- submeter ao Colegiado, para apreciação e aprovação, o plano anual de aplicação dos recursos financeiros;

**V** – organizar o quadro de pessoal da unidade de ensino, com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Colegiado e indicando à Secretaria Municipal de Educação os nomes disponíveis para nova localização, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim com os registros funcionais dos servidores lotados na unidade escolar;

**VI** – submeter ao Colegiado, para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas da unidade de ensino.

**VII**- Prestar contas e divulgar semestralmente para comunidade escolar a movimentação financeira de receitas e despesas da instituição de ensino;

**a)**o disposto neste inciso se dará mediante convocação da Assembléia Geral e afixação do balancete em local visível e de fácil acesso;

**VIII**- coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas, administrativas e financeiras desenvolvidas na unidade ensino;

**IX**- convocar anualmente assembléia geral com representação de todos os segmentos da comunidade escolar para avaliação do ano letivo, do Projeto Político Pedagógico e desempenho da gestão administrativo-financeira da unidade de ensino;

**X**- apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Educação, ao Colegiado e à comunidade escolar, os resultados da avaliação da unidade de ensino, e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

**XI**- manter atualizado o registro dos bens públicos patrimoniados, responsabilizando-se pela sua guarda, zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação;

**XII**- dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

**XIII**- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

**XIV**- desenvolver outras atividades delegadas por superiores e compatíveis com sua função;

**XV**- manter diálogo permanente com a comunidade;





## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



**Art. 11.** É atribuição do vice-diretor:

**I-** exercer função técnico-administrativa, de acordo com o disposto no artigo 108 da Lei N° 3176/03, Estatuto do Magistério do Município de Montes Claros.

### SUBSEÇÃO I

#### ***DA ELEIÇÃO DO DIRETOR E VICE DIRETOR***

**Art. 12.** A direção de Unidade Municipal de Ensino é exercida pelo Diretor selecionado na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** A designação para a direção de Centro Municipal de Ensino Infantil dar-se-á pela nomeação do Prefeito Municipal.

**Art. 13.** A designação para o exercício da função de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental dar-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas:

**I** - Provas para avaliação de titulação e da capacidade de gerenciamento do candidato;

**II** - Eleição Direta com participação da comunidade escolar.

**Art. 14.** Poderá inscrever-se para a seleção competitiva interna, o servidor que comprove:

**I** - Ser ocupante de cargo efetivo, contratado ou comissionado vinculado à Rede Municipal de Ensino, com comprovada experiência profissional no magistério, de no mínimo 05 (cinco) anos;

**II** - Ter qualificação mínima exigida para o exercício da direção da unidade de ensino, sendo:

a) Curso Magistério, conjugado com normal superior, gestão escolar,e/ou pedagogia em curso, desde que tenha cumprido mínimo de 50% da carga horária, para as Unidades de Ensino que ministram Educação Infantil, e Ensino Fundamental (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>) ;

b) Curso Superior, na área da educação, com licenciatura plena, em se tratando das Unidades de Ensino que ministram Ensino Fundamental (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup>) e Médio;

**III**- Ter 01 (um) ano de efetivo exercício na unidade escolar desejada.

**Art. 15.** A etapa a que se refere o inciso I do art. 13 desta Lei, de caráter classificatório, constará de:

**I** - Prova de títulos, compreendendo:

a) Experiência profissional, priorizando o exercício de funções do magistério na rede municipal;

b) Habilitação específica para o exercício da direção de Unidades de Ensino;

c) Cursos de graduação, pós-graduação, trabalhos publicados na área da educação.

**II** - Avaliação escrita, contendo:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



- a) Prova de conhecimentos necessários à gestão de unidade escolar, e capacidade de gerenciamento;
- b) Redação.

**§ 1º** .A prova de títulos, na forma do regulamento, terá valor, no máximo, equivalente a 20% (vinte por cento) da pontuação geral da etapa prevista no Art.15, I;

**§ 2º** . Serão considerados aprovados os candidatos classificados com o valor de pontuação da etapa, do Art.15, II superior a 60%;

**§ 3º** . Não havendo candidato aprovado, proceder-se-á à realização de novas provas, nos termos deste artigo;

**§ 4º** . Na hipótese de parágrafo anterior, persistindo a não aprovação dos candidatos, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar servidor para o exercício da direção da unidade escolar, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

**§ 5º** . A nova seleção competitiva interna, proceder-se-á nos termos desta Lei, dentro do prazo da designação prevista no parágrafo anterior, entre os candidatos.

**Art. 16.** A Eleição prevista no inciso II do Art. 13, desta Lei, dar-se-á entre os candidatos aprovados na etapa referida no artigo anterior e será realizada na mesma data em todas as escolas;

**Art. 17.** Os servidores classificados, na forma do Art. 15 estarão automaticamente inscritos para a etapa, de que trata o inciso II do Art. 13 desta Lei, devendo apresentar formalmente o nome do Vice-Diretor que integrará a chapa, na forma do regulamento.

**§ 1º** . O vice Diretor deverá ter a qualificação mínima exigida para o exercício do cargo de Diretor;

**§ 2º** . No prazo de 3 (três) dias após a homologação do resultado de que trata o inciso I do Artigo 13º, os candidatos tornarão públicos, em assembleia composta pela comunidade escolar, os respectivos programas de ação;

**§ 3º** . Fica proibido o emprego de meio que evidencie coerção ou compensação com vistas a influir no resultado da votação, permitindo apenas a divulgação das candidaturas e a execução de debates, nos termos da Legislação Eleitoral vigente.

**§ 4º** . O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o candidato infrator a desclassificação.

**Art. 18.** Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maior número de votos válidos.

**§ 1º** .Os votos de cada um dos três seguimentos da comunidade escolar serão contabilizados com o peso de 33% para cada um.

**§ 2º** . Para efeitos do caput deste artigo, será exigido quorum mínimo de 50% mais um voto dos cadastrados.

**§ 3º** . Não ocorrendo a hipótese de que trata o § 2º haverá nova votação dentro do prazo máximo de 15 dias, tem a exigência prevista no § anterior.

**§ 4º** . Em caso de empate, será selecionado o candidato que obtiver maior número de pontos nas provas previstas no inciso I do Artigo 13;

a) Persistindo o empate, o candidato de maior idade.

**§ 5º** . Tratando-se de candidato único, é necessária a obtenção de 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



**Art. 19.** Compete à Assembléia Escolar da Unidade de Ensino, na forma do regulamento, indicar Comissão Mista, para planejar, organizar e presidir as eleições, bem como para dar posse aos eleitos;

**§ 1º.** Da Comissão Mista indicada pela Assembléia Escolar não participarão os candidatos inscritos nem a direção do estabelecimento em exercício;

**§ 2º.** A Assembléia Escolar será convocada pela direção em exercício, do estabelecimento, devendo realizar-se até 60 dias anteriores à data prevista para as eleições;

**§ 3º.** A Comissão Mista será composta por um representante de cada um dos seguimentos da comunidade escolar, a ser escolhido e indicado por seus pares, na forma do regulamento, e abaixo discriminado:

- a)Dois representantes dos alunos;
- b)Dois representantes dos pais dos alunos;
- c)Dois representantes dos professores;
- d)Dois representantes dos funcionários do estabelecimento;

**I-** A Comissão Mista escolherá, entre seus membros, o presidente, que somente participará das votações em caso de empate;

**II-** A Comissão Mista deverá dar ampla divulgação ao processo eletivo.

**Art. 20.** Poderão votar, na forma do regulamento:

**I** - Os servidores lotados no estabelecimento;

**II** - Os alunos regularmente matriculados que completem 14 (quatorze) anos até a data da eleição;

**III** - A mãe e/ou o pai, ou o representante legal do aluno regularmente matriculado no 1º e 2º Graus (ensino fundamental e ensino médio);

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á aptos a votar os cadastrados na forma do regulamento e com direito a um único voto.

**Art. 21.** Os servidores nomeados para o cargo de Diretor e para a função de Vice-diretor terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, através do processo previsto no artigo 13 desta lei.

**§ 1º.** O mandato de Diretor e Vice-diretor das unidades municipais de ensino expirará juntamente com o mandato do chefe do executivo municipal, mesmo quando ainda não houver completado o período de dois anos.

**§ 2º.** O início do mandato ocorrerá na mesma data para todas as unidades de ensino, não podendo ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da apuração;

**§ 3º.** Expirado o mandato, o Diretor e o Vice-Diretor permanecerão na direção da escola até o início do exercício dos novos titulares;

**Art. 22.** Em escola recém instalada, a designação da direção, será uma prerrogativa do Prefeito Municipal, que no ato de nomeação, deverá estabelecer prazo para a realização do processo previsto no artigo 13º.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também, à escola que,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



em virtude de ampliação do atendimento escolar, vier a comportar o cargo de Diretor ou a função de Vice-Diretor.

**Art. 23.** Ocorrendo vacância do cargo de Diretor antes do término do mandato, o cargo será exercido pelo Vice-Diretor e, na falta deste, a designação será efetuada, observado o disposto no artigo 11 desta Lei, se cumprido mais de 50% do mandato.

**Art. 24.** A função de Vice-Diretor será preenchida em caso de vacância, por servidor do Quadro do Magistério em exercício na escola, e eleito internamente pelos seus pares.

**Art. 25.** Ao atual servidor no exercício da direção da escola, será facultado concorrer no processo de seleção, previsto no artigo 13º desta Lei, desde que atendidos os requisitos exigidos.

**Art. 26.** Compete à Secretaria Municipal da Educação dirigir, coordenar e executar o processo de seleção de que se trata esta Lei, na forma do regulamento.

**Art. 27.** Os selecionados para o mandato, em processo seletivo, tomarão posse em até 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado eleitoral e respectiva homologação pelo Prefeito Municipal.

**Art. 28.** A SMEDU nomeará comissão para garantir o cumprimento desta lei, na forma do regulamento.

## SUBSEÇÃO II

### DA DESTITUIÇÃO DO DIRETOR

**Art. 29.** A destituição do diretor eleito poderá ocorrer “ex officio” e ainda:

**I-** após Processo Disciplinar, nos termos do art. 164, da Lei 3.175/03, em que seja assegurado o direito de defesa, face a ocorrência de fatos que constituam ilícito penal e/ou avaliem negativamente quesitos ligados a:

- a)** idoneidade moral;
- b)** disciplina;
- c)** assiduidade;
- d)** dedicação ao serviço;
- e)** infração funcional prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal;
- f)** descumprimento da legislação em vigor, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades da função.

**§ 1º.** O Colegiado Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria de seus membros e o Secretário municipal de Educação, através de parecer fundamentado, poderá propor ou determinar, individualmente ou em conjunto, a instauração de sindicância, para fins previstos neste artigo, e/ou afastamento preliminar do diretor.

**§ 2º.** O Processo Disciplinar será concluída no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

**§ 3º.** É assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final





seja pela não destituição.

**§ 4º.** O diretor escolar durante o período de afastamento por Processo Disciplinar estará sujeito a uma nova lotação de acordo com as necessidades apontadas pela Secretaria Municipal de Educação.

## SEÇÃO II

### DO COLEGIADO ESCOLAR

**Art. 30.** O colegiado das unidades de ensino da rede pública municipal são centros permanentes de debates e órgãos articuladores de todos os setores, escolar e comunitário, constituindo-se em cada unidade de um colegiado formado por representantes dos segmentos da comunidade escolar.

**Art. 31.** O colegiado, resguardado os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá função consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Parágrafo Único.** As escolas de pequeno porte e nucleadas poderão organizar-se em conjuntos de escolas de uma mesma comunidade ou comunidades vizinhas, para efeito de criação e implementação de seus respectivos conselhos.

**Art. 32.** São atribuições do Colegiado, dentre outras:

**I-** elaborar seu próprio regimento, com base nas diretrizes previstas nesta Lei, zelando pelo seu cumprimento;

**II-** criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição e aprovação do Projeto Político Pedagógico e sugerir modificações sempre que necessário;

**III-** aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;

**IV-** apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados;

**V-** divulgar, em lugar visível e de fácil acesso, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

**VI-** coordenar, em conjunto com os segmentos da comunidade escolar o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

**VII-** convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

**VIII-** encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição dos dirigentes da unidade de ensino, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

**IX-** recorrer às instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no seu Regimento;

**X-** analisar os resultados da avaliação da unidade de ensino, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

**XI-** analisar e apreciar as questões de interesse da unidade de ensino a ele encaminhadas;

**XII-** promover os meios de integração da unidade de ensino com a comunidade;

**XIII-** divulgar, cumprir e garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e





## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



do Adolescente;

**XIV-** garantir a execução de determinações administrativas emanadas na SMEDU e do Conselho Estadual de Educação;

**XV-** exercer outras atribuições inerentes ao colegiado e devidamente aprovadas por seus pares, respeitadas a legislação em vigor.

**Art. 33.** A autonomia do Colegiado se exercerá nos limites da legislação do ensino em vigor, das diretrizes da política educacional vigente, emanada da Secretaria Municipal de Educação-MG e do compromisso com a democratização das oportunidades de acesso de todos à escola pública e de permanência nela.

**Art. 34.** Deverão compor o colegiado representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurado o princípio da proporcionalidade para pais e alunos e para membros do magistério e demais servidores da unidade de ensino.

**Art. 35.** A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como a dos respectivos suplentes, se realizará por processo eleitoral no âmbito de cada unidade de ensino, em assembleia própria.

**Art. 36.** As demais normas de estrutura e funcionamento do Colegiado serão estabelecidas democraticamente pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO II

### DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

**Art. 37.** A gestão pedagógica das unidades de ensino deverá objetivar a intencionalidade da escola mediante compromisso definido coletivamente.

**Art. 38.** A gestão pedagógica das escolas públicas municipais será assegurada em cada unidade de ensino, mediante a formulação do seu Projeto Político Pedagógico, em consonância com as políticas vigentes e as normas do sistema de ensino.

**Art. 39.** O Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino prevê dentre outros elementos:

**I** - a filosofia da instituição de ensino;

**II** - a proposta pedagógica deve contemplar as diretrizes nacionais, respeitando o que prevê a lei nº 9.394, de 2012.1996 - LDB e as especificidades do sistema estadual de ensino;

**III** - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na unidades escolar;

**IV** - os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da unidades escolar;

**V** - a democratização da instituição de ensino, face á representação consultiva e deliberativa dos segmentos da comunidades escolar;

**VI** - a proposta pedagógica deve contemplar as diretrizes e parâmetros curriculares respeitando o que prevê a Lei nº. 9394/96 ( LDB );

**VI** - a garantia da autonomia das comunidades no tocante á definição do





## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



currículo de ensino, respeitados os parâmetros gerais curriculares, podendo ser introduzidos adequações de acordo com a realidade local;

**VII** - os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da unidade escolar.

**§ 1º.** O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na unidade de ensino será desenvolvido através de programas de formação continuada em serviço.

**§ 2º.** Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados, pela Secretaria Municipal de Educação, à sociedade e cada unidade da rede Municipal de Ensino e servirão como base para a realização e aperfeiçoamento do Projeto Pedagógico para os anos subsequentes.

## CAPÍTULO III

### DA AUTONOMIA FINANCEIRA

**Art. 40.** A autonomia financeira das Unidades de Ensino da rede pública municipal objetiva garantir o seu funcionamento e a qualidade social da educação que será assegurada pela autonomia administrativa e financeira mediante:

**I-** a alocação de recursos financeiros no orçamento anual da Secretaria de Educação;

**II-** a transferência, periódica, aos caixas escolares, dos recursos referidos no inciso I;

**III-** a geração de recursos no âmbito das respectivas unidades de ensino, inclusive as decorrentes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 41.** Fica instituída, na forma desta Lei, a transferência de recursos financeiros aos Caixas Escolares vinculados às unidades de ensino, a título de **SUBVENÇÃO SOCIAL** e/ou **AUXÍLIOS**, a ser regulamentada.

**§ 1º.** Os recursos financeiros disponibilizados aos Caixas Escolares serão administrados em consonância com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

**§ 2º.** Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada unidade de ensino, nos termos da Lei, os decorrentes de repasses federais e estaduais às escolas, os prêmios decorrentes da realização de metas fixadas em programa de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

**§ 3º.** Os recursos adicionais próprios da unidade de ensino, referidos no parágrafo anterior integrarão a receita dos Caixas Escolares.

**Art. 42.** As despesas com recursos oriundos de acordo com o artigo anterior compreendem:

**I-** as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pagamento de servidores;

**II-** a aquisição de móveis e equipamentos;

**III-** a realização de reparos e conservação em móveis, equipamentos e nas instalações fiscais, incluídas a dos prédios locados.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



**Art. 43.** A Secretaria Municipal de Educação tornará público as quotas destinadas a cada Caixa Escola vinculado à unidade de ensino.

**Art. 44.** O crédito, correspondente às transferências liberadas, ficará disponível aos Caixas Escolares das unidades de ensino, através de conta específica em instituição oficial de crédito, de acordo com o plano de aplicação devidamente aprovado.

**Parágrafo Único.** A movimentação dos recursos de que tratam o “caput” deste artigo deverá ocorrer através de movimentação por cheques nominais, assinados pelo presidente e pelo tesoureiro, respondendo solidariamente os membros da Diretoria que aplicarem indevidamente os recursos da entidade.

**Art. 45.** A prestação de contas demonstrando a aplicação de recursos financeiros administrados pelo Caixa Escolar, acompanhada de parecer conclusivo do Colegiado, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre letivo pelo Presidente do Caixa Escolar à Secretaria Municipal de Educação para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame observado as normas legais vigentes.

**§ 1º.** A prestação de contas de que trata o caput é condição para liberação de novas transferências.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Educação manterá as prestações de contas à disposição dos órgãos de controle interno e externo a que está submetido o Governo Municipal.

**§ 3º.** Os valores aplicados indevidamente serão restituídos pelo Caixa escolar responsável, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, na forma da legislação vigente.

**Art. 46.** Incorrência em crime de responsabilidade nos termos da legislação que regula a matéria os membros do Colegiado que autorizarem despesas e efetuarem pagamentos indevidos.

**Art. 47.** Os demais procedimentos e orientações inerentes à transferência de recursos observarão a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 48.** A Secretaria Municipal de Educação definirá, anualmente, o “*per capita*” aluno/ano, para efeito de repasse das quotas orçamentário-financeiras, as parcelas e a periodicidade de repasse aos Colegiados, vinculados às unidades de ensino, de acordo com a necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e à adequação ao número de alunos matriculados e regularmente freqüentes.

**Art. 49.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir a formação continuada dos dirigentes escolares, dos demais membros do magistério e do Colegiado, no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



**Art. 50.** As controvérsias existentes entre o Diretor e o Colegiado, que inviabilizem a administração da unidade de ensino, serão dirimidas, em única e última instância, pela Assembléia Geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do ato que gerou o impasse.

**Art. 51.** Fica Instituído o Prêmio Municipal de Referência em Gestão Escolar através de regulamentação própria, com o objetivo de incentivar as escolas e os diretores que apresentarem resultados concretos da melhoria de desempenho, alocando recursos para divulgar e estimular projetos inovadores.

**Art. 52.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 53.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação tem até 120 (cento e vinte) dias para regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 54.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 06 de março de 2006.

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal





Município de Montes Claros - MG  
Procuradoria Jurídica

Montes Claros, 06 de março de 2006.

Ofício nº: PJ/017/2006.

Assunto Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à V. Exa. o incluso Projeto de Lei referente à **Gestão Democrática do Ensino Público Municipal**, visando garantir o ensino público de qualidade e assegurar a autonomia e participação dos segmentos da comunidade escolar na gestão administrativa, financeira e pedagógica das escolas.

Deste modo, a presente Lei tem por objetivo regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no artigo 200, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo de finalidade, haja vista que o mesmo dispõe sobre a gestão do ensino público municipal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de março de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

*Requerido  
21/03/06  
[Signature]*

### EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI - Nº /2006.

**“DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### Emenda um :

Suprime o parágrafo único do artigo 12, Título II,Capítulo I, Subseção I.

**Art.12 .....**

**“Parágrafo único.....Suprimido.”**

#### Emenda dois :

Suprime o § 1º do artigo 21, Título II,Capítulo I,Subseção I, e renumera os demais.

**Art.21.....**

**“§1º ..... Suprimido.”**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 16 de março de 2006.

  
**Fátima Pereira Macedo**  
vereadora





Emendas legais e constitucionais.  
Brasília - 11.04.06.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “ Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências ”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.**

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda sob comento suprime o parágrafo único do artigo 12, Título II, Capítulo I, Subseção I.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

A segunda emenda sob comento suprime o § 1º do artigo 21, Título II, Capítulo I, Subseção I e renumera os demais.

Também não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 22 de março de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI - Nº /2006.

*Assessora  
21/10/2006  
B*

#### **“DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

##### **Emenda um :**

Altera o inciso I do artigo 6º, Título II, Capítulo I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º.....**

**“I – eleição direta do Diretor Escolar e Vice das unidades escolares municipais; ”**

##### **Emenda dois :**

Altera o artigo 7º, Título II, Capítulo I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.7º. A autonomia administrativa da unidade municipal de ensino será executada por : ; ”**

##### **Emenda três :**

Altera o artigo 9º, Título II, Capítulo I, Seção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.9º. Os dirigentes das escolas públicas municipais deverão ser eleitos pela comunidade escolar na forma desta lei e demais normas reguladoras; ”**

##### **Emenda quatro :**

Altera o artigo 13, Título II,Capítulo I,Subseção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.13- A designação para o exercício da função de diretor de unidade municipal de ensino dar-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas : ; ”**

##### **Emenda cinco :**

Altera os incisos I e III e acrescenta alínea ao inciso I do artigo 14, Título II,Capítulo I,Subseção I, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 14 ..... ”.**

**“I – Ser ocupante de cargo efetivo ou designado para a função pública, vinculado à Rede Municipal de Ensino, com comprovada experiência no magistério, de no mínimo 05(cinco) anos; ”**

**“a) Inexistindo servidor efetivo da própria unidade municipal inscrito, excepcionalmente, será permitida a inscrição de servidor designado, na própria escola, desde que preencha os requisitos exigidos por esta lei.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

"II -.....".

"III – Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na unidade escolar desejada;"

### Emenda seis :

Altera o § 4º do artigo 15, Título II,Capítulo I,Subseção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"§ 4º. Na hipótese de parágrafo anterior, persistindo a não aprovação dos candidatos, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar servidor efetivo para o exercício da direção, pelo prazo máximo de 90 (noventa dias) ;"**

### Emenda sete :

Altera o artigo 21, Título II,Capítulo I,Subseção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 21. Os servidores nomeados para o cargo de Diretor e para a função de Vice-diretor terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva, através do processo previsto no artigo 13 desta lei."**

### Emenda oito :

Altera o artigo 22, Título II,Capítulo I, Subseção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 22. Em unidade municipal recém instalada, a designação da direção, será uma prerrogativa do Prefeito Municipal, que no ato de nomeação, estabelecerá o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do processo previsto no artigo 13. ;"**

### Emenda nove :

Acrescenta o inciso IV ao artigo 40, Capítulo III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"IV – captação de recursos por meio de parcerias. ; "**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 16 de março de 2006.

Fátima Pereira Macedo  
Vereadora





Emendas legais e constitucionais.  
Ceará - 11-04-06.

*P. B.  
P. B.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “ Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências ”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.**

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda sob comento altera o inciso I do artigo 6º do citado projeto.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

A segunda emenda altera o artigo 7º do mencionado projeto.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

A terceira emenda altera o artigo 9º do mencionado projeto.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

A quarta emenda altera o artigo 13º do mencionado projeto.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

A emenda número cinco altera os incisos I e III do artigo 14 do citado projeto.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

A sexta emenda altera o parágrafo 4º do artigo 15 do mencionado projeto.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

A emenda de número sete altera o artigo 21 do mencionado projeto.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A oitava emenda altera o artigo 22 do mencionado projeto.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

A nona emenda acrescenta o inciso IV ao artigo 40 do mencionado projeto.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 22 de março de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605